



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.000180/92-67

Sessão de: 09 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.806
Recurso nº: 91.314
Recorrente: C. SANTOS COMERCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

2.º	11.º	28	07	19	94
C					
C					
					Rubrica

SORTEIO -- PENALIDADE POR EVENTO NÃO AUTORIZADO -- A distribuição gratuita de prêmios, qualificada pelos elementos revelados nos autos como sendo a título de propaganda, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, se a distribuição se der mediante sorteio. Inaplicável a multa no grau máximo se os autos não demonstram a existência de circunstâncias justificadoras. Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. SANTOS COMERCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa em 50%. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).
apm/ac/gs/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.000180/92-67

Recurso nº: 91.314

Acórdão nº: 203-00.806

Recorrente: C. SANTOS COMERCIO E COMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 02.01.92, o Auto de Infração de fls.01, ao fundamento de que ofereceu como prêmio, a título de propaganda, mediante sorteio, um automóvel marca FIAT, modelo Uno - Mille, sem estar previamente autorizada pelo então Departamento da Receita Federal - DRF, desobedecendo, assim, o previsto no artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20.12.71. Foi-lhe, então, aplicada a multa de 100% sobre o valor do bem acima referido.

Inconformada, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 03 a 06, em que requer o cancelamento do feito ou a redução da multa, para o que alega resumidamente:

a) o concurso foi promovido como um mecanismo para recuperar as vendas da Empresa;

b) o valor da aquisição do bem, conforme consta da nota fiscal (fls.11), que juntou aos autos, é de Cr\$ 10.301.328,41 (moeda da época); e

c) como diz a alínea a do inciso I do artigo 8º da Lei nº 7.691/88, a multa pode ser de até 100%. Como a Recorrente é primária, nunca tendo sido antes autuada pela Receita Federal, a multa, se cabível, não poderia ter sido aplicada no grau máximo.

Requer afinal o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da multa.

À fls. 12, o Auditor Fiscal, autor do feito, opina pelo acolhimento da redução da multa aplicada nos termos da solicitação contida na Impugnação, se não houver impedimento legal.

Autoridade de Primeira Instância proferiu a Decisão de fls. 14 julgando improcedente a Impugnação, ao fundamento de que: a) o sorteio, em causa, foi realizado sem qualquer autorização do Órgão competente, e que a norma legal prevê a necessidade de prévia autorização para a realização de sorteio, mediante os trâmites regulamentares; b) a norma pública contida no artigo 1º da Lei nº 5.768/71, c/c o artigo 12, inciso I, alínea a, é de aplicação vinculada e não prevê graduação da



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.000180/92-67
Acórdão nº: 203-00.806

multa básica; e c) caracterizado e reconhecido o ilícito fiscal, descabe considerar as condições alegadas pela Impugnante, justificadoras da prática de infrigência.

Inconformada com a Decisão, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 18 e 19 pedindo para que a Petição e os documentos que compõem a peça impugnatória sejam considerados, na totalidade do que contém, como integrantes do Recurso. Contesta a posição da Autoridade de Primeira Instância que argui a impossibilidade legal da graduação da multa, pois o artigo 12 da Lei nº 5.768/71 com a redação dada pelo parágrafo 8º da Lei nº 7.691/88 prevê esta graduação. Termina solicitando o cancelamento do Auto de Infração ou a redução da multa.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.000180/92-67
Acórdão nº 203-00.806

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de C. Santos Comércio e Comunicações Ltda. promover sorteio, a título de propaganda de um veículo marca FIAT, modelo Uno-Mille. Na impugnação, a Empresa esclarece que a distribuição foi gratuita.

A situação acima corresponde plenamente ao que está tipificado no artigo 1º da Lei nº 5.768/71. A realização do evento dependia, conforme estatui o dispositivo acima, de prévia autorização do Ministério da Fazenda. A autorização não foi solicitada.

A evidência, foi infringida a legislação de regência, cabendo, pois, a aplicação da penalidade prevista. Assim, insubsiste motivo para tornar nulo o Auto de Infração, conforme é pleiteado pela Recorrente.

A multa prevista na alínea a do inciso I do artigo 12 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, há de ser aplicada na conformidade da gravidade da irregularidade praticada e de suas circunstâncias agravantes e atenuantes a juízo da autoridade julgadora.

Nada se diz nos autos quanto aos antecedentes fiscais da Recorrente. Não foi contestada sua afirmativa (fls. 4) de que nunca antes foi autuada pela Receita Federal em mais de 20 anos de existência, sendo, pois, primária na infração em julgamento.

Este Conselho tem decidido, em casos semelhantes, pela redução de 50% da multa. Adoto o mesmo critério.

Voto, pois, para reformar a Decisão de Primeira Instância para reduzir a multa em 50% (cinquenta por cento).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI